



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130152-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO AFREU BORGES DOS REIS, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1130152-76.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 45ª Vara Cível
APELANTE: João Afreu Borges dos Reis
APELADO: Banco BNP Paribas Brasil S/A.

Voto nº 10.999

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Alegação de abusividade nas taxas de juros de empréstimo consignado. Extinção sem resolução de mérito por indícios de litigância predatória. Apelação pleiteando justiça gratuita e questionando a necessidade de procuração com firma reconhecida.

II. Questão em Discussão:

Regularização da representação processual do autor mediante a juntada de procuração com firma reconhecida e a comprovação da hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir:

A parte autora deve ser capaz ou devidamente representada para ingressar com demanda judicial, conforme arts. 70 e 71 do CPC. A assinatura eletrônica apresentada não foi comprovada como emitida por entidade credenciada junto ao ICP-Brasil, conforme exigido pela Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 551 do TJSP. A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida visa confirmar o conhecimento e desejo da

parte autora de litigar, em consonância com o Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido, por irregularidade de representação.

Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é essencial para o conhecimento do recurso. 2. A ausência de cumprimento das determinações judiciais implica no não conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de “Ação de Revisão de Contrato” movida por Joao Afreu Borges dos Reis contra Banco BNP Paribas Brasil S/A., alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o Réu cujas taxas de juros remuneratórios são abusivas, em desacordo com a média do BACEN. Requereu o reconhecimento da abusividade das taxas, com a revisão da cláusula contratual e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Sobreveio a sentença de fls. 56/58, que indeferiu a exordial e extinguiu a demanda sem resolução de mérito ante os indícios de litigância predatória.

Apelou a Autora (fls. 62/75) sustentando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, asseverou a distinção entre a presente e as demais ações revisionais que ajuizou, motivo pelo qual não seria possível a reunião de demandas. Defendeu, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas, bem como a ocorrência de vedação de acesso à jurisdição e de cerceamento de defesa. Aduziu, por fim, a existência de relação de consumo e a necessidade de inversão do ônus da prova. Requereu o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões.

Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida para fins de regularização processual, bem como de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fl. 83), a Apelante deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 86).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Como é cediço, para ingressar com qualquer demanda judicial, deve a parte autora ser capaz ou devidamente representada, conforme arts. 70 e 71 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor juntou aos autos procuração com assinatura eletrônica (fl. 53) sem comprovar que se trata de entidade credenciada junto ao ICP-Brasil.

Como é cediço, o art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura eletrônica será considerada válida no processo judicial caso baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)”.

A E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no parecer constante do Processo Digital nº 2021/00100891, firmou entendimento de que a procuração assinada de forma digital apenas será válida caso se trate de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, mediante o uso de certificado digital.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado por esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito - Necessidade - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Poder geral de cautela da magistrada que se legitima - Observada a repetição das ações, distribuídas em nome do autor pela mesma patrona - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a ordem judicial – Não bastasse, a nova procuração juntada evidencia o defeito na representação processual - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, mediante uso de certificado digital - Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte - Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP - Precedentes jurisprudenciais - Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003782-89.2023.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Contudo, como não houve a comprovação do credenciamento da entidade que emitiu a assinatura eletrônica, foi determinada a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade (fl. 83), o que não foi cumprido pelo Apelante.

Frise-se que tais determinações se encontram em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do

mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para exibição de procuração específica – Não cumprimento – Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1009174-42.2024.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Desse modo, o não conhecimento do recurso é medida de rigor, conforme determina o art. 76, do CPC, diante do reiterado descumprimento pelo Apelante quanto à simples juntada de assinatura com firma reconhecida por autenticidade, o que não deveria consistir em qualquer obstáculo, visto que, como defende o patrono do Apelante, existe interesse deste no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, posto que não está o Apelante devidamente representada nos autos.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora